

REG. Nº 095

Em 49 de Dezembro de 1998

Daída de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.352

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.709, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

V. Autógrafo em 13
02.04.98



ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM N.º 6.352



SE N.º EXPI
08/03/98

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei n.º 12.709, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998.

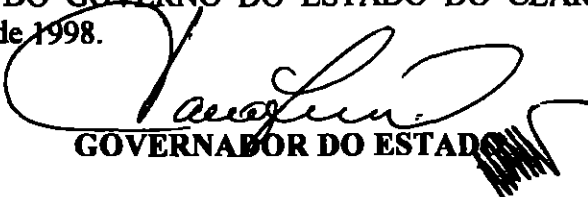
Tal proposição visa excluir do dispositivo que trata da despesa de pessoal e de encargos sociais, aquelas referentes à remuneração de serviços pessoais, pois a teor do que dispõe a Portaria federal (Secretaria de Orçamento Federal) n.º 002, de 22 julho de 1994, tais despesas não se configuram como sendo de pessoal e encargos, mas sim como "outras despesas correntes".

As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais são aquelas referentes ao pagamento pelo efetivo exercício de cargo, emprego ou função (de confiança ou efetivos) do setor público, quer civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, assim como às obrigações de responsabilidade do empregador. Já as despesas referentes à remuneração de serviços pessoais referem-se ao pagamento de pessoal sem qualquer vínculo com o setor público.

Necessária, portanto, a correção efetuada no projeto.

Ciente, antecipadamente, do apoio que esta Proposição haverá de merecer dos membros dessa Casa Legislativa, renovo, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
18 de fevereiro de 1998.


GOVERNADOR DO ESTADO

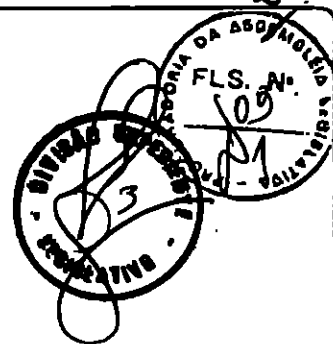
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



Altera dispositivo da Lei n.º 12.709, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências.

Art. 1.º - O art. 6.º, inciso II, letra "a", da Lei n.º 12.709, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º

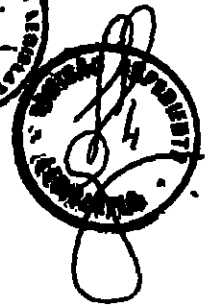
.....

II -

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas.

....."

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº 12
MENSAGEM Nº 6.332/98
PROJETO Nº 1
VETO Nº 1
COMISSÃO Nº 1
LIDO NO DIA 11 DE JULHO DA 12ª SESSÃO Ordinária
() LIDO NA ORDEM DO DIA
() LIDO NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICADO E LIDO EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 11, Item VI)
() ENTREGUE POR OUTRO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PLÊNARIO 13 DE JULHO DE 03

R. Lacerda

PAUTA
voto de 18
de 19
de 20

PUBLICADO
Em 03 de 03 de 1998
Guaraitama

De acordo com o art. 123
R. Lacerda encaminha-se
à Justiça, Serviço Público,
Documentos
Em 03/03/98.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 13/98

[Signature]



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

ANO LXIII - Nº 17.887 (Parte I)

FORTALEZA, 01 DE AGOSTO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.709, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da Administração Pública Estadual, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I - **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos, de desertificação e exaustão das fontes superficiais e subterrâneas de recursos hídricos;
- II - **RECUPERAÇÃO DO ESPAÇO**, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III - **CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO**, com programas de combate ao analfabetismo de crianças e adolescentes, de qualificação profissional, de integração das ações de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura e de melhoria das condições de segurança pública e de aplicação da justiça;
- IV - **CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**, pela indução à industrialização e ao crescimento dos segmentos da prestação de serviços, inclusive estímulo às atividades turísticas;
- V - **DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico, tecnológico e de inovações e estímulo à integração entre a universidade, a empresa, a sociedade e a núcleos de excelência;

VI - **MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, com:

- a) manutenção da capacidade de investimento, meio de melhoria da arrecadação e redução de

tos operacionais com racionalização dos gastos;

- b) aperfeiçoamento do processo de participação, por meio de estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e municipais;
- c) otimização, por meio de uma reforma do Estado, da prestação de serviços de qualidade aos cearenses.

Art. 3º - As metas globais para o exercício financeiro de 1998 serão aquelas constantes dos anexos IV, V e VI da Lei do Plano Plurianual para o período de 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995 e em suas revisões, observadas as alterações realizadas nos termos do parágrafo único do art. 4º da mencionada Lei e ser apresentadas na proposta orçamentária para o referido exercício em metas programáticas com a respectiva previsão física financeira.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as prioridades estabelecidas na Lei do Plano Plurianual para o período de 1996-1999, de nº 12.498, de 30 de outubro de 1995, e nesta Lei.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - TEXTO DE LEI:

a) **consolidação da receita e despesa do Tesouro e do Estado**, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o art. 31, desta Lei, os valores de todo o período a preços de setembro de 1997;

b) **consolidação da receita abrangendo todas as fontes, a consolidação da receita do Tesouro, consolidação da Administração Direta e consolidação de outras fontes de receita, da Administração Indireta;**

c) **consolidação do orçamento por Poder, órgãos e entidades;**

d) **consolidação do orçamento por funções, programas, subprogramas e projetos/atividades;**

e) **consolidação do orçamento por meta global e por metas programáticas;**

f) **consolidação do orçamento por região;**

g) **consolidação do orçamento por despesa;**

h) **consolidação do orçamento por fonte de recursos;**

i) **demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para a execução, de convênios e empréstimos internos e externos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado;**

j) **demonstrativo consolidado, por região e por projeto/atividade, dos recursos destinados à recuperação de terras públicas;**

k) **demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos destinados à indenização, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 210, da Constituição Estadual;**

l) **demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de atos compreendida a proveniente da transferência, destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e dos arts. 210 e 211, da Constituição Estadual;**



ESTADO DO CEARÁ

Governador
TASSO REIS JERISSATIVice-Governador
NORONI BING TORGANChefe do Gabinete do Governador
JOÃO JABIE GOMES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário de Fazenda
LEONILTON GOMES DE SOUZA
Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE
Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO SEMANDO LEITE
Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASCIMENTO
Secretário da Administração
ERNESTO SANCIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário da Saúde

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MATA JÚNIOR
Secretário do Planejamento e Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretário da Indústria e Comércio
RABÂNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BERNALINHARES
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES

Secretário dos Recursos Humanos
HYPERIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSE ROSSA AMARAL
Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARISTÓTOLIS HOLANDA
Secretário do Turismo
ANA REIS DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DIALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Ouro Preto
MÁRIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA
Pinto
Procurador-Geral de Justiça
NÍCEFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ
C.G.C. 088023780001-0
C.G.F. 00801355-9

Av. Washington Soares, 1300 - Edif.
60811-341 - Fortaleza - Ceará
Gerente: (085) 273.1244/273.21
Fax: (085) 230.3748

Presidente
ADRIEL BARNETOC GALCANTO SOBR
Diretor Industrial
RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL V
Diretor Administrativo-Financeiro
ELIDES CARVALHO

da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

- n) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "n" deste artigo, destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, nos termos do caput do art. 60 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- o) demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nºs 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12.077-A, de 01 de março de 1993, acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- p) demonstrativo, por região, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do §6º, do art. 165 da Constituição Federal;
- q) demonstrativo consolidado, por Poder e por órgão e entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal;
- III- DEMONSTRATIVO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES
- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, metas globais, metas programáticas, projetos/atividades e regiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes;
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§1º - O relatório de que trata a alínea "c", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do art. 6º, desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 6º desta Lei;

§2º - Os relatórios de que tratam as alíneas "d", "e", "f", "g" e "j", do inciso II, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos, distinguindo os previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 6º desta Lei;

§3º - O relatório de que trata a alínea "l", do inciso II, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente as fontes de recursos: tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes;

§4º - Os relatórios de que tratam as alíneas "i", "m", "n", "o" e "r", do inciso II, deste artigo, considerarão somente as fontes de

recursos previstas na alínea "a", do inciso III, do art. 6º, desta Lei.

§5º - O relatório de que trata a alínea "m", do inciso deste artigo especificará em colunas, totalizando separadamente de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no inciso II, do art. 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III do art. 6º, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Estado a recursos transferidos ao Estado e os recursos das obras não concluídas da administração direta e indireta no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV, do art. 15 desta Lei;

§6º - Os relatórios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso III, deste artigo serão apresentados somente para as empresas, fundações, fundos e demais entidades da administração direta de que trata o art. 31 desta Lei;

§7º - O relatório de que trata a alínea "d", do inciso III, deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 6º desta Lei.

§8º - Os relatórios de que tratam as alíneas "e" e "f", do inciso III, deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa categoria de programação, em seu maior nível, indicando para cada uma:

- I - orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais, compreendendo despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, remuneração de serviços pessoais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas;
 - b) juros e encargos da dívida, compreendendo despesas com encargos da dívida interna e encargos da dívida externa;
 - c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo;
 - d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, alíquotas para despesas de capital e contribuições fundadas;
 - e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de outros bens de capital já em utilização, aquisição de bens para revenda, aquisição de títulos de crédito, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios e diversas inversões financeiras;
 - f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com amortização da dívida interna e amortização da dívida externa;
 - g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alí-

nas "d", "e" e "f", do inciso II, deste artigo.

III- as fontes de recursos, distinguindo:

- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos ordinários e o FPE;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa, incluída a metodologia de estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste do Plano Real e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 8º - O Poder Executivo divulgará a Lei Orçamentária de forma educativa em impressos e em disquetes.

Art. 9º - O Poder Executivo instalará na rede INTERNET as Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos no art. 200 e seu parágrafo único; no art. 203, § 2º, III e no art. 211, I, II, III, IV e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 1997.

§ 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês indicado no caput deste artigo.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1998, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

Art. 11 - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do disposto no artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos novos, sem antecedentes similares, previamente aprovados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- III - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade da ação;
- IV - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições das queles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão da danos que exijam substituição;
- V - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- VI - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres excetuando-se creches e escolas para atendimentos à pré-escola e alfabetização.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V,

deste artigo, as despesas com o pagamento de hora-aula a docentes, bem como de bolsa para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos.

Art. 13 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 31 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 14 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 15 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados, compostos pela cota-parte do alíquo-educação, pela indenização pela extração de petróleo, gás, ou gás, pelas operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a cursos transferidos ao Estado;
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior.

Art. 16 - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Art. 17 - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Estado até 10 de julho de 1997, serão incluídos na proposta orçamentária de 1998, conforme preceitos do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art. 6º desta Lei, especificando:

- a) o número do processo judicial;
- b) o número do precatório (processo administrativo)
- c) a data de expedição do precatório;
- d) o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s);
- e) o valor do precatório a ser pago.

Art. 18 - Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 19 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - As despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista a que se refere o caput deste artigo constarão do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo as despesas de capital previstas no Orçamento de Investimento de que trata o art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 20 - A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com as

torização legislativa, devendo a proposta orçamentária para 1998 consignar as dotações orçamentárias para o pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1998, o estabelecido no art. 19, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 22 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Art. 23 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Art. 24 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 25 - A proposta orçamentária para o exercício de 1998 assegurará dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 26 - A despesa com transferência de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato do Governo do Estado, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar que:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art. 156 da Constituição Federal;
- II - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal;
- III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:
 - a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes;
 - b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150.000 habitantes;
 - c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100.000 habitantes;
 - d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50.000 habitantes;
 - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25.000 habitantes.

IV - não está inadimplente:

- a) com as contribuições do FGTS;
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais similares;
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a COFINS;
- e) com a CAGECE.

V - no período de julho de 1997 a junho de 1998, matriculou um número mínimo de 70% das crianças de 6 a 14 anos de idade.

§ 1º - As transferências de recursos do Estado para os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão ter finalidade específica e aplicação vinculada à programação de investimentos do Plano Plurianual 1996-1999, com prioridade para Municípios com até 100.000 habitantes.

§ 2º - O cumprimento do disposto no inciso V, deste artigo,

deverá ser observado no período compreendido entre julho de 1997 e junho de 1998.

Art. 27 - É obrigatória a contrapartida dos Municípios recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida através de recursos financeiros, humanos ou materiais ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

- a) 5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1;
- b) 7,5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo Único - A exigência da contrapartida não se aplica

- I - às operações de crédito interna e externa;
- II - aos Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que ela subsistir;
- III - para atendimento dos programas de educação fundamental e de ações básicas de saúde;
- IV - para os Municípios que estiverem incluídos no versão dos 18 mais pobres do Estado do Ceará, e do ranking da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 4º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que esta Subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 22 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29 - Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso I, art. 99, § 1º, e art. 136, da Constituição Estadual, ficam estabelecidos os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo operacional obedecerão ao disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 30 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, na forma e prazo que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 31 - Na Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito de voto, de acordo com o art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 32 - Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas



raia da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações das correções de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 34 - Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidentes sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente, quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para de finir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual.

Art. 35 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 36 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada proposição.

Parágrafo único - Os Projetos de Lei mencionados no caput deste artigo, levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V - o impacto sobre a região metropolitana;
- VI - geração de emprego;
- VII - desenvolvimento econômico.

Art. 37 - Os Projetos de Lei que institua ou aumente Tributos, para o exercício de 1998, só serão apreciados pela Assembleia Legislativa se encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa desse exercício.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os Projetos de Lei:

- I - em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento da emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal;
- II - em função de efeitos supervenientes, tais como: calamidade ou calamidade pública;

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANÇEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 38 - O Banco do Estado do Ceará - BEC, na concessão de financiamentos, obedecerá às seguintes políticas:

- I - atendimento ao reforço de capital de giro das micro, pequenas e médias empresas integrantes dos programas de desenvolvimento operados pelo BEC;
- II - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da oferta de alimentos e geração de emprego e renda;
- III - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros de irrigação já implantados, priorizando culturas de mercado;
- IV - programas de apoio à agropecuária em áreas mais aptas, com as tecnologias de sistemas de produção modernos;
- V - programas especiais de crédito de apoio ao pequeno produtor rural, prioritariamente aos assentados nas Áreas Reformadas e, preferencialmente, via cooperativas agrícolas;

- programas de assistência financeira e gerencial às micro e pequenas empresas, priorizando a ação de desenvolvimento no interior do Estado;

VII - programas de financiamento às indústrias, visando a modernização e ampliação de parques industriais existentes e a implantação de novas indústrias, priorizando os setores de agroindústria têxtil/confeção, mineração, calçados e papel;

VIII - financiamentos condicionados ao cumprimento das normas de respeito ao meio ambiente, vés de atestados específicos de, no mínimo, órgão oficial de controle ambiental;

IX - programas de apoio à capacitação tecnológica do setor produtivo e de serviços do Estado do Ceará;

X - programas de modernização da infra-estrutura tecnológica, priorizando as áreas de: normatização metrológica, regulamentação técnica, calibração, ensaios e testes laboratoriais;

XI - programas de apoio à pesquisa e desenvolvimento em parceria com universidades, institutos de pesquisa e parques de desenvolvimento tecnológico, priorizando as áreas de biodiversidade, biotecnologia e meio ambiente;

XII - programas de melhoramento de pastagens e implantação de pastagens resistentes à seca;

XIII - programa especial de crédito de apoio à cultura.

Art. 39 - Os encargos de empréstimos e financiamentos cedidos pelo Banco do Estado do Ceará - BEC não poderão ser superiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.

Art. 40 - A concessão ou renovação de qualquer empréstimo ou financiamento por parte do BEC somente poderá ser efetuada se o contratante estiver adimplente com o Estado do Ceará, seus órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e com a previdência social.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 41 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas respeitando-se os termos do art. 10 da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 149 da Constituição Federal, e os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos setores de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade da dotação orçamentária.

Art. 43 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 44 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 1997 a programação de despesas poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 10% dos avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atrelada aos termos dos arts. 10 e 11 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º - Após promulgação da Lei Orçamentária, os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa serão ajustados, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base no rearranjo de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento

microinformática, para os funcionários da SEPLAN/PR, com base no parecer da Consultoria Jurídica nº 330/94, e de acordo com o disposto nos incisos VIII/XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 25 de julho de 1994

MANOEL MAGALHÃES DE MELLO NETTO
Secretário de Administração Geral

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a decisão do Sr. Secretário de Administração Geral, referente à dispensa de licitação, com fundamento legal nos incisos VIII/XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o parecer da Consultoria Jurídica nº 330/94.

Brasília-DF, 25 de julho de 1994

RAUL JUNGMAHN
Ministro Interino

PROCESSO Nº 03600.001180/94-01

FAVORCIDO: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA/CENTRO DE TREINAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-CENDEC. Reconheço a dispensa de licitação, referente ao Seminário de Aperfeiçoamento e Reciclagem dos Representantes da SEPLAN/PR, nos Conselhos de Administração das Empresas Estatais, com fundamento legal nos incisos VIII/XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e pareceres CONJUR nº 316/333/94.

Brasília-DF, 26 de julho de 1994

MANOEL MAGALHÃES DE MELLO NETTO
Secretário de Administração Geral

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a decisão do Sr. Secretário de Administração Geral, referente à dispensa de licitação, com fundamento legal nos incisos VIII/XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os pareceres da Consultoria Jurídica nº 316/333/94.

Brasília-DF, 26 de julho de 1994

RAUL JUNGMAHN
Ministro Interino

(Of. nº 11/94)

Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 26 DE JULHO DE 1994

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, instituído pelo art. 29 da Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.060, de 02 de março de 1994, "ad referendum" do Plenário do CCE, resolveu:

Autorizar a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD a adquirir o controle acionário da empresa URUCUM MINERAÇÃO S.A. (URUCUM), mediante a compra das ações detidas pela Companhia Matogrossense de Mineração (MNTAMAT) e pela Construtora Alcindo Vieira S.A. (CONVAP).

RAUL JUNGMAHN
Em exercício

(Of. nº 112/94)

Secretaria de Orçamento Federal

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JULHO DE 1994

O Secretário de Orçamento Federal da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 179 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na delegação de competência de que trata a Portaria SEPLAN nº 143, de 6 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Incluir na Tabela D - ELEMENTOS DE DESPESA, constantes do Anexo I à Portaria 05, de 1 de outubro de 1992, o elemento "04 - Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil" e respectivo conceito "despesas com remuneração de pessoal civil, contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, inclusive obrigações patrimoniais, e outras despesas variáveis, quando for o caso."

Art. 2º Ajustar, conforme a seguir indicado, os títulos os conceitos e especificações constantes dos Anexos das Portarias nºs 035, de 1 de agosto de 1989, da ex-Secretaria de Orçamento e Finanças, e 576, de 10 de outubro de 1990, do ex-Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, respectivamente:

D - ELEMENTOS DE DESPESA

05 - Outras Benefícios Previdenciários

Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário, assistência médica a servidores, exclusão aposentadoria, reformas e pensões.

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral - devido à família do servidor falecido em atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor afastado por motivo de prisão; Auxílio-Maternidade - devido à servidora, cônjuge ou companheiro servidor público por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Crêche.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento DAS; Salário DAS; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Função de Assessoramento Superior (FAS); Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva; Gratificação de Interiorização; Opção 55% DAS; Opção 50% FAS/de pertencer à administração indireta; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferença Individual; Adicional de Insalubridade; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por produção suplementar; Gratificação por Encargo de DAI; Gratificação por Trabalho de Risco X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em Dobro, Abono Pecuniário de Férias); Parcela Incorporada/Lei nº 6.732/79; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional; Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1ª e 2ª Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação de Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação aos Fiscais de Contribuições da Previdência e de Tributos Federais; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação a que se refere o § 3º do Art. 79 da Lei nº 4.341/64; Abono especial concedido pelo § 2º do Art. 1º da Lei nº 7.333/85; Adiantamento pecuniário concedido aos servidores, previsto no Art. 8º da Lei nº 7.886/88; Licença-Prêmio por assiduidade indenizada (§ 2º do Art. 87 da Lei 5.112/90); Licença-Prêmio por assiduidade; Gratificação prevista no § 2º do Art. 7º da Lei nº 7.855/90; Gratificação Lei nº 7.995/90; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (Art. 7º item XVII da Constituição Federal); Indenização de Habilitação Policial; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491/64; Abono Provisório; Gratificação de atividade; Lei Delegada nº 13, de 20 de agosto de 1992 e outras correlatas.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação de Habilitação Militar; Indenização de Localidade Especial; Indenização de Moradia; Indenização de Representação; Gratificação de Compensação Orgânica (Riscos X, Imersão, mergulho, salto em para-quedas e controle de tráfego aéreo); Adicional de Férias; Adicional Natalino; e, outras vantagens previstas na Lei nº 8.237, de 30/09/91. Gratificação de Atividade Militar, Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992.

30 - Material de Consumo

Despesas com: Alcool automotivo; Alimentos para animais; Animais para estudo, corte ou abate; Combustível e lubrificantes de aviação; Diesel automotivo; Explosivos e munições; Gás engarrafado; Gasolina automotiva; Gêneros de alimentação; Lubrificantes automotivos; Material biológico, farmacológico e laboratorial; Material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; Material de coudalaria ou de uso zootécnico; Material de expediente; Material de construção para reparos em imóveis; Material de manobra e patrulhamento; Material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; Material gráfico e de processamento de dados; Material para esportes e diversões; Material para fotografia e filmagem; Material para instalação elétrica e eletrônica; Material para manutenção, reposição e aplicação; Material odontológico, hospitalar e ambulatorial; Material químico; Material para telecomunicações; Outros combustíveis e lubrificantes; Sementes e mudas de plantas; Vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; Material de acondicionamento e embalagem; Suprimento de proteção ao voo; Suprimento de aviação; Sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; aquisição de disquetes e outros materiais de uso não duradouro.

32 - Material de Distribuição Gratuita

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como: prêmios, medalhas, troféus; livros didáticos; medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestação por pessoa física sem vínculo empregatício; Estagiários, monitores diretamente contratados; Diárias a colaboradores eventuais; Locação de imóveis; Salário de internos nas penitenciárias (Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957); e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: Assinaturas de Jornais e Periódicos; Energia elétrica e gás; Serviços de comunicações (telefone, telex, correios, etc.); Frete e carretos; Impostos, taxas e multas; Locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário quando previstos no contrato de locação); Locação de equipamentos e materiais permanentes; Conservação e adaptação de bens móveis; Seguro em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); Serviços de asseio e higiene (inclusive taxas de água e esgoto, tarifas de lixo, etc.); Serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; Serviços funerários. Despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; Despesas médias de pronto pagamento. Vale Transporte; Vale Refeição; Auxílio-Creche (exclusive a indenização a servidor); software e outros congêneres.

Art. 3º Ficam excluídos da classificação da despesa quanto à sua natureza, os elementos da despesa abaixo discriminados e respectivos conceitos, a partir da proposta orçamentária de 1995 e exercícios subsequentes:

31. CAMPANHAS EDUCATIVAS
34. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 4º Republicar, na forma do Adendo a esta Portaria, o esboço de classificação da despesa pública e os conceitos e especificações, de que tratam os Anexos às Portarias nºs 035, de 01 de agosto de 1989, da ex-Secretaria de Orçamento e Finanças, e 576, de 10 de outubro de 1990, do ex-Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, respectivamente, com as alterações posteriores, inclusive as constantes desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDNEY DE RESENDE MOURA

ADENDO

I - DA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO À SUA NATUREZA

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza devem ser identificados: a "categoria econômica" e o "grupo de despesa" a que pertence; a forma de sua realização ou a "modalidade de aplicação" dos recursos a ela consignados, isto é, se a despesa vai ser realizada diretamente pela Unidade Orçamentária de cuja programação faz parte, ou, indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento; e, finalmente, o seu "objeto de gasto" ou "elemento de despesa".

Para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas adiante onde a cada título é associado um número. A agregação destes números, num total de 06 dígitos, na sequência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

- 1º dígito - indica a categoria econômica da despesa;
- 2º dígito - indica o grupo de despesa;
- 3º/4º dígitos - indicam a modalidade de aplicação; e
- 5º/6º dígitos - indicam o elemento de despesa (objeto de gasto).

Dois situações especiais devem ser consideradas:

1) a primeira se refere aos investimentos em "regime de execução especial", cujo código será "4.5.XX.99", onde "XX" especificará a modalidade de aplicação. Quando da aprovação do Plano de Aplicação, o código "99" será substituído, obrigatoriamente, pelo elemento de despesa típico do gasto a ser realizado;

2) a segunda situação diz respeito à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, a qual será identificada pelo código "9.0.00.00".

TABELA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO À SUA NATUREZA**A - CATEGORIA ECONÔMICA**

3. Despesas Correntes
4. Despesas de Capital

B - GRUPO DE DESPESA

1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Juros e Encargos da Dívida Interna
3. Juros e Encargos da Dívida Externa
4. Outras Despesas Correntes
5. Investimentos

6. Inversões Financeiras
7. Amortização da Dívida Interna
8. Amortização da Dívida Externa
9. Outras Despesas de Capital

C - MODALIDADE DE APLICAÇÃO

- | | |
|--------------------------|---|
| Fundações | 11. Transferências Intragovernamentais a Autarquias e |
| | 12. Transferências Intragovernamentais a Fundos |
| Industriais ou Agrícolas | 13. Transferências Intragovernamentais a Empresas Industriais ou Agrícolas |
| | 14. Transferências Intragovernamentais a Empresas Comerciais ou Financeiras |
| | 19. Outras Transferências Intragovernamentais |
| | 20. Transferências à União |
| | 30. Transferências a Estados e ao Distrito Federal |
| | 40. Transferências a Municípios |
| | 50. Transferências a Instituições Privadas |
| | 60. Transferências a Instituições Multigovernamentais |
| | 71. Transferências ao Exterior - Governos |
| | 72. Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais |
| | 73. Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais |
| | 90. Aplicações Diretas |

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01. Aposentadorias e Reformas
03. Pensões
04. Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil
05. Outros Benefícios Previdenciários
06. Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
07. Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
08. Outros Benefícios Assistenciais
09. Salário-Família
10. Outros Benefícios de Natureza Social
11. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Fls. 7 da Portaria SOF nº 002

12. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
13. Obrigações Patronais
14. Diárias - Pessoal Civil
15. Diárias - Pessoal Militar
16. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
17. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
18. Auxílio Financeiro a Estudantes
19. Auxílio-Fardamento

21. Juros Sobre a Dívida por Contrato
22. Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato
23. Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
24. Outros Encargos Sobre a Dívida Mobiliária
25. Encargos Sobre Operações de Crédito por Antecipação

da Receita

30. Material de Consumo
32. Material de Distribuição Gratuita
33. Passagens e Despesas com Locomoção
35. Serviços de Consultoria
36. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
37. Locação de Mão-de-Obra
38. Arrendamento Mercantil
39. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

41. Contribuições
42. Auxílios
43. Subvenções Sociais
44. Subvenções Econômicas
45. Equalização de Preços e Taxas

51. Obras e Instalações
52. Equipamentos e Material Permanente

61. Aquisição de Imóveis
62. Aquisição de Bens Para Revenda
63. Aquisição de Títulos de Crédito
64. Aquisição de Títulos Representativos de Capital já

integralizado

65. Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66. Concessão de Empréstimos
67. Depósitos Compulsórios

71. Principal da Dívida por Contrato
72. Principal da Dívida Mobiliária
73. Correção Monetária e Cambial da Dívida por Contrato
74. Correção Monetária e Cambial da Dívida Mobiliária
75. Correção Monetária de Operações de Crédito por

Antecipação da Receita

91. Sentenças Judiciais
92. Despesas de Exercícios Anteriores
93. Indenizações e Restituições
99. Regime de Execução Especial.

**II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES****A - CATEGORIA ECONÔMICA****3 - Despesas Correntes**

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPO DE DESPESA**1 - Pessoal e Encargos Sociais**

Despesas com o pagamento pelo efetivo exercício do cargo ou do emprego ou de função de confiança no setor público, quer civil ou militar, ativo ou inativo, bem como as obrigações de responsabilidade do empregador.

2 - Juros e Encargos da Dívida Interna

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas contratadas.

3 - Juros e Encargos da Dívida Externa

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito externas contratadas.

4 - Outras Despesas Correntes

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica independente da forma contratual, e outras da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos três Grupos acima.

5 - Investimentos

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como com os programas especiais de trabalho (regime de execução especial) e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanentes.

6 - Inversões Financeiras

Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

7 - Amortização da Dívida Interna

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas contratadas.

8 - Amortização da Dívida Externa

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito externas contratadas.

Outras Despesas de Capital

Despesas de capital não classificáveis como "Investimentos", "Inversões Financeiras" ou "Amortização da Dívida".

C - MODALIDADE DE APLICAÇÃO**11 - Transferências Intragovernamentais a Autarquias e Fundações**

Despesas com transferências feitas no âmbito de cada nível de governo, para entidades a elas vinculadas, criadas sob a forma de Autarquia ou Fundação.

12 - Transferências Intragovernamentais a Fundos

Despesas com transferências destinadas a fundos, que por lei estejam autorizados a executar despesas.

13 - Transferências Intragovernamentais a Empresas Industriais ou Agrícolas

Despesas com transferências decorrentes da lei de orçamento e destinadas a atender despesas de empresas industriais ou agrícolas.

14 - Transferências Intragovernamentais a Empresas Comerciais ou Financeiras

Despesas com transferências decorrentes da lei de orçamento e destinadas a atender despesas de empresas comerciais ou financeiras.

19 - Outras Transferências Intragovernamentais

Despesas com transferências entre autarquias, fundações e empresas públicas do mesmo nível de governo, para o governo central.

20 - Transferências à União

Despesas com transferências feitas à União pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas com transferências da União para os Estados e o Distrito Federal.

40 - Transferências a Municípios

Despesas com transferências da União ou dos Estados para os Municípios.

50 - Transferências a Instituições Privadas

Despesas com transferências a entidades que não têm vínculo com a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas com transferências a entidades criadas e mantidas por dois ou mais níveis de governo.

71 - Transferências ao Exterior - Governos

Despesas com transferências a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países.

72 - Transferências ao Exterior - Organismos Internacionais

Despesas com transferências a Organismos Internacionais, decorrentes de compromissos firmados anteriormente, inclusive aqueles que tenham sido ou recebam os recursos no Brasil.

73 - Transferências ao Exterior - Fundos Internacionais

Despesas com transferências feitas a fundos instituídos por diversos países, em decorrência de lei específica.

90 - Aplicações Diretas

Despesas que a Unidade Orçamentária, como unidade executora, realiza diretamente, ou seja, aquelas que são efetuadas sem transferência de crédito.

D - ELEMENTOS DE DESPESA**01 - Aposentadorias e Reformas**

Despesas com pagamentos de inativos civis, militares reformados e pagamento aos segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 - Pensões

Despesas com pensionistas civis e militares; e despesas com pensionistas do plano de benefícios da previdência social.

04 - Contratação por Tempo Determinado - Pessoal Civil

Despesas com remuneração de pessoal civil, contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, inclusive obrigações patrimoniais, e outras despesas variáveis, quando for o caso.

05 - Outros Benefícios Previdenciários

Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário, assistência médica a servidores, exclusão aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas com cumprimento do Art. 203, item V, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral - devido à família do servidor falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade - devido à servidora, cônjuge ou companheiro servidor público por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche.

09 - Salário-Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do servidor estatutário. Não inclui os servidores regidos pela CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono PIS/PASEP e Seguro Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do Art. 239 da Constituição Federal.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento DAS; Salário DAS; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade; Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Representação Mensal; Função de Assessoramento Superior (FAS); Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva; Gratificação de Interiorização; Opção 35% DAS; Opção 50% FAS/ao pertencer à Administração Indireta Temporária; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferença Individual; Adicional de Insalubridade; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por produção suplementar; Gratificação por Encargo de DAS; Gratificação por Trabalho de Riscos X ou Substâncias Radioativas; Adicionais de Periculosidade; Férias Antecipadas Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Férias Indenizadas (Férias em Dobro, Abono Pecuniário de Férias); Parcela Incorporada/Lei Nº 6.732/79; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistário de 1º e 2º Grau); Gratificação de Função-Magistário Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciárias; Gratificação Especial de Localidade; Aviso Prévio Indenizado; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação aos Fiscais de Contribuições da Previdência e de Tributos Federais; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei Nº 4.341/64; Abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei Nº 7.333/85; Adiantamento pecuniário concedido aos servidores, previsto no art. 8º da Lei Nº 7.686/88; Licença-Prêmio por assiduidade indenizada (§ 2º do art. 87 da Lei 8.112/90); Licença-Prêmio por assiduidade; Gratificação prevista no § 2º do art. 7º da Lei Nº 7.855/90; Gratificação Lei Nº 7.995/90; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º item XVII da Constituição Federal); Indenização de Habilitação Policial; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação prevista no art. 3º da Lei Nº 4.491/64; Abono Provisório; Gratificação de atividade, Lei Delegada Nº 13, de 20 de agosto de 1992 e outras correlatas.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Tempo de Serviço; Gratificação de Habilitação Militar; Indenização de Localidade Especial; Indenização de Moradia; Indenização de Representação; Gratificação de Compensação Orgânica (Riscos X, insersão, mergulho, salto em para-quedas e controle de tráfego aéreo); Adicional de Férias; Adicional Natalino; e, outras vantagens previstas na Lei Nº 8.237, de 30/9/91. Gratificação de Atividade Militar, Lei Delegada Nº 12, de 7 de agosto de 1992.

1. Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração deverá atender pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como: despesa com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e de contribuições para Institutos de Previdência.

14 - Diárias - Pessoal Civil

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório. Sede é o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente (art. 242 da Lei Nº 8.112/90).

15 - Diárias - Pessoal Militar

Vantagens atribuídas ao militar que se deslocar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: Hora-extra; Ajuda de custo; Gratificação de representação de gabinete; Substituições; Retribuição adicional variável e Pró-labore de Procuradores da Fazenda Nacional (Lei Nº 7.711/88); Indenização de transporte prevista no Decreto-Lei Nº 1.525/77; e outras decorrentes de pagamento a pessoal.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas relacionadas com as atividades do posto ou da graduação, cujo pagamento só se efetua nas hipóteses previstas na Lei Nº 8.237, de 30/09/91.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante.

19 - Auxílio Fardamento

Despesa com o auxílio-fardamento, prevista na Lei Nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; Alimentos para animais; Animais para estudo, corte ou abate; Combustível e lubrificantes de aviação; Diesel automotivo; Explosivos e munições; Gás-engarrafado; Gasolina automotiva; Gêneros de alimentação; lubrificantes automotivos; Material biológico, farmacológico e laboratorial; Material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; Material de courelaria ou de uso zootécnico; Material de expediente; Material de construção para reparos em imóveis; Material de manobra e patrulhamento; Material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; Material gráfico e de processamento de dados; Material para esportes e diversões; Material para fotografia e filmagem; Material para instalação elétrica e eletrônica; Material para manutenção, reposição e aplicação; Material odontológico, hospitalar e ambulatorial; Material químico; Material para telecomunicações; Outros combustíveis e lubrificantes; Sementes e mudas de plantas; Vestuário, fardamento, tecidos e aviamentos; Material de acondicionamento e embalagem; Suprimento de proteção ao voo; Suprimento de aviação; Sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; aquisição de disquete e outros materiais de uso não-duradouro.

32 - Material de Distribuição Gratuita

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como: prêmios e condecorações; medalhas, troféus; livros didáticos; medicamentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens e mudanças em objeto de serviço.

35 - Serviços de Consultoria

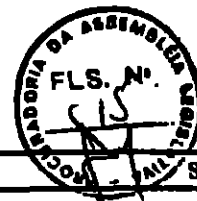
Despesas decorrentes dos contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou semelhantes.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; Estagiários, monitores diretamente contratados; Diárias a colaboradores eventuais; Locação de imóveis; Salário de internos nas penitenciárias (Lei Nº 3.274, de 2 de outubro de 1957); e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.



14

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: Assinaturas de Jornais e Periódicos; Energia elétrica e gás; Serviços de comunicações (telefone, telex, correios, etc.); Fretes e carretos; Impostos, taxas e multas; Locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário quando previstos no contrato de locação); Locação de equipamentos e materiais permanentes; Conservação e adaptação de bens móveis; Seguro em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); Serviços de asseio e higiene (inclusive taxas de água e esgoto, tarifas de lixo, etc.); Serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; Serviços funerários; Despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; Despesas com prontas pagamento, Vale-Transporte; Vale-Refeição; Auxílio-Creche (exclusivo a indenização a servidor); software e outros congêneres.

41 - Contribuições

Despesas decorrentes da Lei de Orçamento e/ou destinadas a Fundos nos termos da legislação vigente.

42 - Auxílios

Despesas decorrentes da Lei de Orçamento e as destinadas a atender despesas de capital de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, e entidades privadas sem fins lucrativos.

43 - Subvenções Sociais

São dotações destinadas a cobrir despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, conforme o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

44 - Subvenções Econômicas

Despesas realizadas segundo o art. 18 da Lei nº. 4.320/64: "Art. 18 - A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

45 - Equalização de Preços e Taxas

Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; Início, prosseguimento e conclusão de obras; Pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; Pagamento de obras contratadas; Instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; Aparelhos de medição; Aparelhos e equipamentos de comunicação; Aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; Aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; Aparelhos e utensílios domésticos; Armas; Bandejas, fitas e insignias; Coleções e materiais bibliográficos; Embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; Equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; Instrumentos musicais e artísticos; Máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; Máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; Máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; Máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; Mobiliário em geral; Obras de arte e peças para museu; Semoventes; Veículos diversos; Veículos ferroviários; Veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

61 - Aquisição de Imóveis

Aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Bens para Revenda

Despesas com aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos

Concessão de qualquer empréstimo, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica.

71 - Principal da Dívida por Contrato

Dotação destinada às despesas com a amortização da dívida pública interna e externa efetivamente contratada.

72 - Principal da Dívida Mobiliária

Amortização do título pelo seu valor nominal.

73 - Correção Monetária e Cambial da Dívida por Contrato

Correção monetária e cambial da dívida interna e externa efetivamente contratada.

74 - Correção Monetária e Cambial da Dívida Mobiliária

Atualização do valor nominal do título.

75 - Correção Monetária da Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

81 - Sentenças Judiciais

a) Cumprimento do art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, que dispõem:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito".

b) Cumprimento do disposto nos arts. 2º, 7º e 8º do Decreto nº 526, de 20 de maio de 1992.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

"Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Reembolsos devidos por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive no caso de devolução de tributos, exclusão de indenizações trabalhistas.

99 - Regime de Execução Especial

Dotações globais previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa e que resultem em investimentos.

Conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, regulamentando o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a programação de despesas neste elemento somente é possível em caso de guerra, comoção interna e calamidade pública, estando, porém, a sua realização, subordinada à aprovação do Plano de Aplicação que discrimine a despesa a ser realizada, nos termos do que dispõe a Portaria SOF nº 4, de 21 de fevereiro de 1980.

(Of. nº 110/94)

Fundo Nacional de Desenvolvimento

C.O.C. 02.704.906/0001-12

BALANÇETE PATRIMONIAL EM 30.06.94
(Em milhares de Cruzeiros Reais)



ATIVO			PASSIVO		
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
Disponibilidades		840.370.838,7	Obrigações do FND		179.679.982,3
Banco Central do Brasil	747.735.228,9		Juros a Pagar		8.800,4
BNDES-Fundo de Liquidez	82.635.220,3		Credores Diversos		
Outras	188,6		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		1.843.821.255,1
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			Obrigações por Recursos Captações		
Empreendimentos e Financiamentos		1.126.972.808,1	Obrigações do FND		1.843.821.255,1
Operações Diretas	1.125.274.122,2		Emissão Obrigações FND	2.204.563.170,1	
(-) Provisão para Risco de Crédito	(5.801.888,0)		(-) Obrigações em Tesouraria	(380.671.915,0)	
Provisão de Juros a Receber	6.300.081,0		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2.895.155.850,0
Depósitos		6.829.154,2	Cotas		3.118.809.844,2
Dívidas Vencidas Regularizadas		608.904,6	Registradas	3.118.809.844,2	
Certificados de Privatização		249.794,8	Lucros ou Prejuízos Acumulados		(846.608.976,6)
Títulos da Dívida Agrária		2.228.835,7	Resultado do Exercício		424.954.782,4
Notas do Tesouro Nacional		3.082,8	Receitas	1.903.587.820,6	
Despesas Antecipadas		22.388,8	Despesas	(1.900.422.428,9)	
PERMANENTE		2.842.661.882,3	Resultado da Correção Monetária	421.779.588,7	
Investimentos		2.842.661.882,3			
Participações societárias					
Ações Ordinárias	2.871.805.532,2				
Ações Preferenciais	853.065.001,0				
(-) Provisão para Desvalorização	(182.188.650,9)				
TOTAL		4.818.795.487,8			4.818.795.487,8

PERSIO ARIDA
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Secretário-Executivo do FND

ISAC ROFFÉ ZAGURY
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Superintendente da Área Financeira e Internacional

LUIS FERNANDO JULIO
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador CRC-RJ 15.075-5

(Nº 26.018 - 28-7-94 - R\$-184,80)

PORTARIA Nº 2.379, DE 26 DE JULHO de 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 38 do Decreto nº 99.244, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, o preço mínimo de venda constante do laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativo a imóvel residencial funcional de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAF convocará a legítima ocupante, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONILDO CANHIM

PORTARIA Nº 2.380, DE 26 DE JULHO DE 1994
(Publicada no D.O. de 27/7/94)

BAF	FUNÇÕES DE CONFIANÇA					TABELA N.º (A) VIGÊNCIA: 11/11/94 PORTARIA: 2380/94
DIREÇÃO E ADESSAMENTO SUPERIORES - DAS (LEI Nº 8.911/93)						
NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETENÇÃO	GRATIFICAÇÃO LD 12/98 Art. 14	TOTAL
DAS-1	82,14	80	48,28	131,42	388,35	568,77
DAS-2	85,75	70	67,03	152,77	414,38	577,13
DAS-3	111,51	75	83,83	193,14	448,57	643,71
DAS-4	131,40	80	108,11	238,51	487,13	1.133,64
DAS-5	152,38	85	129,52	281,80	1.048,16	1.331,58
DAS-6	178,41	90	158,76	333,17	1.132,83	1.467,88
FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (LEI Nº 8.911/93)						
FUNÇÃO	VALOR	GRATIFICAÇÃO LD 12/98 Art. 12			TOTAL	
FG-1	24,80	40,87			65,17	
FG-2	18,88	31,30			50,18	
FG-3	14,31	24,08			38,39	
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR (LEI Nº 8.911/93)						
GRUPO	DENOMINAÇÃO	VALOR	GRATIFICAÇÃO LD 12/98 Art. 13		TOTAL	
I	AUXILIAR	26,74	44,38		71,12	
II	SECRETÁRIO/ESPECIALISTA	32,08	53,26		85,35	
III	ASSISTENTE	40,11	66,56		106,67	
IV	SUPERVISOR	48,13	79,59		128,02	

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 27-7-94, Seção 1, pág. 11162.

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 27-7-94, Seção 1, pág. 11162.

(Of. nº 503/94)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Gabinete do Ministro

QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS
DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS

S.H.U.E.S. - CRUZILHO NOVO

QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM R\$
913	A	406	25.900,00

(Of. nº 487/94)
(DIAS: 27, 28 e 29/7/94)

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS

Unidade Gestora: Imprensa Nacional
Processo nº 08040.000.784/94-08
Objeto: Aquisição emergencial de uma válvula eletro-pneumática, um con

centímetros), até o N57; 303°01'04" e 150,25 m (cento e cinquenta metros e vinte e cinco centímetros), até o N58; 38°25'24" e 112,59 m (cento e dois metros e cinquenta e nove centímetros), até o N59; 17°44'07" e 97,40 m (noventa e sete metros e quarenta centímetros), até o N70; 284°27'34" e 435,61 m (quatrocentos e trinta e cinco metros e sessenta e um centímetros), até o N71; 348°20'32" e 220,52 m (duzentos e vinte metros e cinquenta e dois centímetros), chega-se ao N72, cravado na margem de uma Estrada Vicinal; desta, por uma linha seca, atravessando a referida Estrada Vicinal, com o azimute verdadeiro de 348°02'03" e distância de 13,38 m (treze metros e trinta e oito centímetros), chega-se ao N73, cravado na margem de uma Estrada Vicinal, na divisa com terras de José Geraldo da Paz; desta, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de José Geraldo da Paz, com o azimute verdadeiro de 348°39'14" e distância de 884,11 m (oitocentos e oitenta e seis metros e trinta e três centímetros), chega-se ao N74, cravado na divisa com terras de Bentier Ferreira da Silva; desta, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de Bentier Ferreira da Silva, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 109°54'40" e 155,19 m (cento e cinquenta e cinco metros e dezenove centímetros), até o N75; 357°30'08" e 141,08 m (cento e quarenta e dois metros e oito centímetros), até o N76; 108°28'21" e 359,63 m (trezentos e cinquenta e nove metros e sessenta e três centímetros), até o N77; 20°55'00" e 241,74 m (duzentos e quarenta e um metros e setenta e quatro centímetros), até o N78; 6°48'06" e 164,72 m (cento e sessenta e quatro metros e setenta e dois centímetros), até o N79; 285°32'14" e 173,78 m (cento e setenta e três metros e setenta e oito centímetros), até o N80; 293°44'09" e 112,01 m (cento e doze metros e um centímetro), até o N81; 301°18'00" e 111,62 m (cento e onze metros e sessenta e dois centímetros), chega-se ao N82, cravado na divisa com terras de João Ferreira; desta, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de João Ferreira, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 304°01'21" e 42,80 m (quarenta e dois metros e cinquenta centímetros), até o N83; 293°01'46" e 98,92 m (noventa e oito metros e noventa e dois centímetros), chega-se ao N84, cravado na divisa com terras de José Severo da Silva; desta, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de José Severo da Silva, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 14°48'47" e 222,01 m (duzentos e vinte e dois metros e um centímetro), até o N85; 294°17'23" e 52,83 m (cinquenta e dois metros e cinquenta e três centímetros), até o N86; 2°5'06" e 227,79 m (duzentos e vinte e sete metros e setenta e nove centímetros), chega-se ao N87, cravado na divisa com terras de Sebastião Rodrigues; desta, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de Sebastião Rodrigues, com os seguintes azimutes verdadeiros e distâncias: 114°43'56" e 270,34 m (duzentos e setenta e quatro metros e trinta e quatro centímetros), até o N88; 26°22'45" e 91,69 m (noventa e um metros e sessenta e nove centímetros), até o N89; 305°56'09" e 155,44 m (cento e cinquenta e cinco metros e quarenta e quatro centímetros), até o N90; 91°51'58" e 42,03 m (quarenta e dois metros e três centímetros), até o N91; 332°53'52" e 119,90 m (cento e dezenove metros e noventa centímetros), até o N92; 284°45'39" e 211,71 m (duzentos e onze metros e setenta e um centímetros), chega-se ao N93, cravado na margem de uma Estrada Vicinal, e com as divisas de Sebastião Rodrigues; desta, por uma linha seca, atravessando a referida Estrada Vicinal, com o azimute verdadeiro de 29°18'18" e distância de 13,11 m (treze metros e onze centímetros), chega-se ao N1, marco inicial da descrição do perímetro."

Parágrafo único. O imóvel que se refere este artigo está matriculado em nome do INCRA, sob o nº 22.089, Livro 2-NG, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O imóvel a ser doado perdeu sua vocação agrícola e destina-se à regularização do perímetro urbano do referido Município.

Art. 3º O imóvel revertará, de pleno direito, ao patrimônio do INCRA independentemente de qualquer indenização se não for utilizado de acordo com a finalidade e prazo constante do instrumento de doação.

Art. 4º A doação será formalizada mediante expedição, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de Título de domínio.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Syrial Guzzalli

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 601, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994.

Nº 602, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994.

Nº 603, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Paulo Monteiro Lima, Ministro do Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Camboja.

Nº 604, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional de errata relativa ao texto, traduzido para o Português, da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição de Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada pelo Brasil no dia 13 de Janeiro de 1993, em aditamento à Mensagem nº 448, de 19 de julho de 1993.

Nº 605, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, do ato que "Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Vila Rica LTDA., atualmente denominada Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (rádio), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais".

Nº 606, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, do ato que "Renova a concessão outorgada à Rádio Globo do Salvador LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia".

Nº 607, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, do ato que "Renova a concessão outorgada à Rádio Globo do Rio de Janeiro LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (rádio), na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".

Nº 608, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, do ato que "Renova a concessão outorgada à Rádio Globo de Brasília LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasília, Distrito Federal".

Nº 609, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, do ato que "Renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (rádio), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais".

Nº 610, de 3 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 571, de 3 de agosto de 1994.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE AGOSTO DE 1994.

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, INTERINO, no uso das atribuições previstas nos artigos 92 e 93, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

- revogar o art. 1º da Portaria nº 10, de 22 de junho de 1994, publicada no D.O.U. de 23 de junho, Seção 1.

EDGARD BENEDITO DE ABREU ARAUJO

(Of. nº 33/94)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

RTIFICACAO

Na Portaria nº 62, de 22 de julho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1994, seção 1, página 11379, Art. 1º onde se lê: "Obrigações Patrimoniais", leia-se: Obrigações Patrimoniais e na página 11381, tabela D - ELEMENTOS DE DESPESA, item 04 - contratação por tempo determinado - Pessoal Civil, onde se lê: "Obrigações Patrimoniais", leia-se: Obrigações Patrimoniais.

(Of. nº 116/94)

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Diretoria de Administração e Desenvolvimento Institucional

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do Artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, e ouvida a Consultoria Jurídica, declaro dispensada a licitação para participação do servidor Ananias de Almeida, no curso de Licitação e Contratos Administrativos, promovido pela Fundação Getúlio Vargas, no período de 27 a 29/07/94, no valor de R\$ 750,00. A deliberação do Senhor Diretor de Administração e Desenvolvimento Institucional.

Brasília, 25 de julho de 1994.

ANTONIO ANÍLIO LOPES DE MENESES
Coordenador de Administração

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO o ato de dispensa de licitação, objeto do processo nº 10518.000543/94-22. Autorizo a realização da despesa.

Brasília, 25 de julho de 1994

ADILMAR FERREIRA MARTINS
Diretor de Administração e Desenvolvimento Institucional

MENSAGEM Nº 6.352

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.709, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER Nº L0014/98

Ementa: Alteração na Lei nº 12.709, de 16 de julho de 1997 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Inexistência de ofensa a comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.352, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar a alínea a, do inciso II, do art. 6º, da Lei estadual nº 12.709, de 16 de julho de 1997, dispondo esta sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1998.

2. Destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que o projeto em referência "visa excluir do dispositivo que trata da despesa de pessoal e de encargos sociais, aquelas referentes à remuneração de serviços pessoais, pois a teor do que dispõe a Portaria federal (Secretaria de Orçamento Federal) nº 002, de 22 de julho de 1994, tais despesas não se configuram como sendo de pessoal e encargos, mas sim como 'outras despesas correntes'".

II

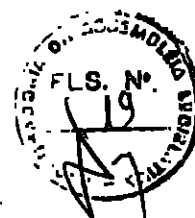
3. Analisando a proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

4. Examinadas as Constituições federal e estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades da Federação), a Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (dispõe sobre os fatos administrativos da

MENSAGEM Nº 6.352

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.709, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

2



gestão financeira e patrimonial do Estado do Ceará), e a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (Plano Plurianual do Estado do Ceará), não constatamos obstáculos e incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas constitucionais e legais.

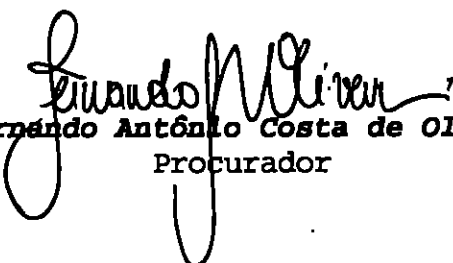
5. Portanto, o projeto firma-se juridicamente próprio, sendo reflexo do objetivo de ver-se atendido o princípio constitucional da legalidade administrativa.

III

6. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais.

7. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de março de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNIO RELATOR O SR. DEPUTADO

João Filho
Comissão de Justiça, em 23 de maio de 1992

PROFESSOR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL APROVANDO
TUTELA COM ATIVIDADES EXECU-
TIVAS ORÇAMENTÁRIA E BALANÇO.

João Filho

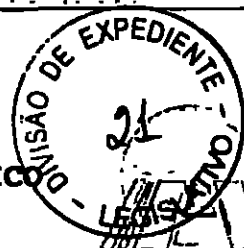
23/3/92

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 03 DE 1992

João Filho
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 23 de 03 de 1992

João Filho
PRESIDENTE



PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6352 - Outono: Poder Executivo -
Assunto: Altera dispositivo da lei nº 12.709, de 16 de julho de
1997, que dispõe sobre as dietas para elaboração da Lei Orça-
mentária para o exercício de 1998, e da outras providências.

RELATOR: Mauro Filho

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 21 DE maio DE 1998

Mauro Filho
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 24 DE Março DE 1998.

V. J.
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Altera o art. 1º do Projeto de
Lei que acompanha a
Mensagem Nº 6.352

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.352
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 6º, da Lei nº 12.709, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 6º -

I -

II -

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas
com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais,
inativos, pensionistas, salário-família e outras
transferências a pessoas.

b)

c)

d)

e)

f)

g)

III -

Parágrafo Único - Os grupos de despesa estabelecidos neste
artigo deverão ser considerados também para fins de execução
orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado."

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 13 de março de 1998.**


Deputado Mauro, Filho
RELATOR

JUSTIFICATIVA

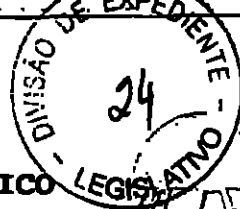
O Governo do Estado, através da Mensagem nº 6.352 propõe a modificação da Lei de Diretrizes Orçamentárias/1998, retirando do grupo de despesa "pessoal e encargos sociais" a natureza de despesa referente à remuneração de serviços pessoais.

A presente emenda objetiva uniformizar os grupos de despesa, determinando que as classificações estabelecidas pela LDO sejam utilizadas não só para fins de elaboração orçamentária mas também no decorrer da execução do orçamento e na apresentação do Balanço Geral do Estado.



**Deputado Mauro Filho
RELATOR**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PODER DO POVO
**ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Emenda nº 01 Altera o art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6352

RELATOR: MANUEL VERA

PARECER: Parecer favorável e emenda nº 1

FORTALEZA, 24 DE maio DE 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 24 DE Maio DE 1998.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem Nº 6352/98, que altera
dispositivo da Lei Nº 12.309, de 16/07/97,
que dispõe sobre as diretrizes para elab-
oração da Lei Orçamentária para o exercí-
cio de 1998, e dá outras providências.

RELATOR: MARCOS CILS

PARECER: FAVORÁVEL ao Projeto de
Lei e a Emenda Nº 1.

Fortaleza, 01 de Abril de 1998

Marcos Cils
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 01 de abril de 1998.

osm
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº6.352

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 02 de 04 de 1998

LE SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº 12.709, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 6º, da Lei nº 12.709, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

...

II - ...

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas.

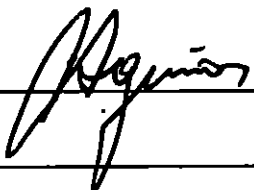
...

III - ...

Parágrafo Único. Os grupos de despesa estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

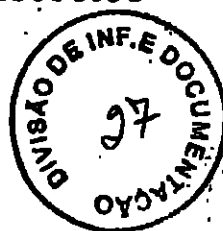
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 02 de abril de 1998.



PRESIDENTE
RELATOR

Como Lei. 04/98
Encl. 13
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.797, de 13.04.98



AUTÓGRAFO NÚMERO TREZE

Altera dispositivo da Lei nº 12.709, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 6º., da Lei nº 12.709, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

II - ...

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal civil, pessoal militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família e outras transferências a pessoas.

...

III - ...

Parágrafo Único. Os grupos de despesa estabelecidos neste artigo deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 02 de abril de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 13 DE 2 / 4 / 97

el Nº 12.497 de 13 / 4 , 97

Duplicado 50 / 4 / 97
Serviço de Controle de Proposição

Quaracian
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 20 / 10 / 97

Quaracian